



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Santos & Damaris Ltda.		<b>UF:</b> PE
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Faculdade do Sertão do Araripe, a ser instalada no município de Trindade, no estado de Pernambuco.		
<b>RELATOR:</b> Antonio Carbonari Netto		
<b>e-MEC Nº:</b> 201715739		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 232/2019	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 3/4/2019

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

O processo e-MEC nº 201715739, protocolado em 13 de outubro de 2017, trata do pedido de credenciamento da Faculdade do Sertão do Araripe, código e-MEC 21891, Instituição de Educação Superior (IES) a ser instalada na Rua Mariana Penha Evangelista, nº 108-B, Centro, no município de Trindade, no estado de Pernambuco, juntamente com o pedido de autorização para o funcionamento dos cursos superiores de Serviço Social, bacharelado (código: 1390491, processo: 201703489); e Pedagogia, licenciatura (código: 1409634, processo: 201715740).

A Santos & Damaris Ltda., código nº 16738, mantenedora da IES, é pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, está inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o nº 02.340.141/0001-89, e tem sede e foro no município de Trindade, no estado de Pernambuco.

Eis as condições fiscais em nome da mantenedora (situação regular), conforme consulta realizada pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), em 8 de março de 2019: Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União – Válida até 31 de agosto de 2019; e Certificado de Regularidade do FGTS – Válido de 7 de março de 2019 a 5 de abril de 2019.

Conforme o sistema e-MEC, não há outras mantidas em nome da mantenedora.

### 2. Instrução Processual

O processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “satisfatório” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador pelo Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007, e a Portaria Normativa MEC nº 40/2007, vigentes à época.

### 3. Avaliações *in loco*

O processo foi encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para a realização de visita de avaliação *in loco*.

A avaliação *in loco*, de código nº 145393, para fins de credenciamento da IES, foi realizada no período de 16 a 20 de dezembro de 2018 e resultou nas seguintes menções:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 2 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	4,0
Dimensão 3 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	3,80
Dimensão 4 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	3,11
Dimensão 5 - Eixo 4 - Políticas de Gestão	3,00
Dimensão 6 - Eixo 5 - Infraestrutura	3,00
Conceito Final Contínuo: 3,36	
<b>Conceito Final Faixa: 3</b>	

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

Todos os requisitos legais foram atendidos.

As avaliações *in loco*, para fins de autorização dos cursos superiores solicitados, registraram os seguintes conceitos:

Processo e-MEC	Curso/ Grau	Período de realização da avaliação <i>in loco</i>	Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica	Dimensão 2 - Corpo Docente	Dimensão 3 – Infraestrutura	Conceito Final Faixa
201717123	Serviço Social, bacharelado	19/9/2018 a 22/9/2018	Conceito: 4,07	Conceito: 3,75	Conceito: 2,71	<b>Conceito: 3</b>
201715740	Pedagogia, licenciatura	19/9/2018 a 22/9/2018	Conceito: 3,11	<u>Conceito: 2,13</u>	<u>Conceito: 2,11</u>	<b>Conceito: 3</b>

Todos os requisitos legais foram atendidos.

#### **4.Considerações da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – Favorável**

Em seu Parecer Final, de 26 de março de 2019, a SERES registrou as seguintes considerações importantes:

[...]

*Da análise dos autos, conclui-se que a FACULDADE DO SERTÃO DO ARARIPE – FASA possui condições satisfatórias de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “3”. Observa-se que não há destaque na proposta, apenas o atendimento do mínimo necessário. A avaliação não indicou deficiência capaz de comprometer o credenciamento. Além disso, em resposta à diligência instaurada, a IES encaminhou o Plano de Acessibilidade e o Plano de Fuga em caso de incêndio, os quais já se encontram anexados ao sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do artigo 20 do Decreto nº 9.235/2017.*

*Outrossim, a proposta para a oferta dos curso de Serviço Social apresentou projeto educacional com perfil “suficiente” de qualidade, obteve conceitos satisfatórios nas Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso “3” (três). Dessa forma, consideram-se atendidos os critérios para autorização do curso mencionado, nos termos da IN nº 1/2018.*

*Em contrapartida, o curso de Pedagogia, licenciatura, apresentou insuficiências que resultaram na atribuição dos conceitos “2,13” e “2,11”, nas Dimensões 2 e 3, respectivamente, inferiores ao mínimo estabelecido pela IN nº 1/2018. Sendo assim, com o intuito de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável à autorização do curso supracitado.*

*A IES deverá atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.*

*Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a Instituição em epígrafe será de 3 (três) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.*

*Destarte, considerando que o processo de credenciamento e o processo de autorização do curso de Serviço Social encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03 de setembro de 2018, e ainda, com a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU de 18 de setembro de 2018, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.*

#### **CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE DO SERTÃO DO ARARIPE – FASA (cód. 21891), a ser instalada na Rua Mariana Penha Evangelista, nº 108-B, Centro, no município de Trindade, no estado de Pernambuco. CEP: 56250-000, mantida pela SANTOS & DAMARIS LTDA. (cód. 16738), com sede no município de Trindade, no estado de Pernambuco, pelo prazo máximo de 3 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

*Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se FAVORÁVEL também à autorização para o funcionamento do curso superior de graduação de Serviço Social, bacharelado (código: 1390491, processo: 201703489), pleiteado quando da solicitação de credenciamento, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.”*

#### **5.Considerações do Relator**

Considerando que a IES obteve Conceito Final igual a 3 (três) na avaliação in loco, e atendeu a todos os dispositivos legais em vigor, esta relatoria entende que o pleito para seu credenciamento pode ser aceito.

#### **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade do Sertão do Araripe, a ser instalada na Rua Mariana Penha Evangelista, nº 108-B, Centro, no município de Trindade, no estado de Pernambuco, mantida pela Santos & Damaris Ltda., com sede no mesmo município

e estado, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Serviço Social, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 3 de abril de 2019.

Conselheiro Antonio Carbonari Netto – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 3 de abril de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente